



Número: **0600049-36.2024.6.04.0032**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral MARCELO MANUEL DA COSTA VIEIRA**

Última distribuição : **25/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA (RECORRENTE)	
	GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (ADVOGADO) VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO)
PARTIDO AVANTE DO MUNICIPIO DE MANAUS/AM (RECORRENTE)	
	GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (ADVOGADO) VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO)
COLEGIADO MUNICIPAL DA FEDERAÇÃO PSDB- CIDADANIA - Manaus/AM (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (ADVOGADO) KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI (ADVOGADO) LUCAS MONTEIRO BOTERO registrado(a) civilmente como LUCAS MONTEIRO BOTERO (ADVOGADO) EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA (ADVOGADO) CAIO COELHO REDIG (ADVOGADO)
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - MANAUS - AM - MUNICIPAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
Coligação "Liberta Manaus" (RECORRIDO)	
	LUCAS MONTEIRO BOTERO registrado(a) civilmente como LUCAS MONTEIRO BOTERO (ADVOGADO) KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI (ADVOGADO) EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA (ADVOGADO) CAIO COELHO REDIG (ADVOGADO) IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	
--	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11794061	09/09/2024 18:49	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600049-36.2024.6.04.0032 - MANAUS - AMAZONAS
RECORRENTE: PARTIDO AVANTE DO MUNICIPIO DE MANAUS/AM, DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) RECORRENTE: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317, VITOR JOSE BORGHI - PR65314

Advogados do(a) RECORRENTE: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317, VITOR JOSE BORGHI - PR65314

TERCEIRO INTERESSADO: COLEGIADO MUNICIPAL DA FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA - MANAUS/AM, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - MANAUS - AM - MUNICIPAL

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "LIBERTA MANAUS"

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A, KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI - AM17517, LUCAS MONTEIRO BOTERO - AM17550, EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA - AM9435, CAIO COELHO REDIG - AM14400-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS MONTEIRO BOTERO - AM17550, KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI - AM17517, EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA - AM9435, CAIO COELHO REDIG - AM14400-A, IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A

RELATOR(A): MARCELO MANUEL DA COSTA VIEIRA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA REPRESENTANTE. SUCESSÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. MENÇÃO INCISIVA E INSISTENTE DO NÚMERO DO PRÉ-CANDIDATO NA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. APLICAÇÃO DE MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. JUSTIFICATIVA DENTRO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

I – A apresentação de argumentos não só contra o fundamento da sentença de que, na convenção partidária, os recorrentes teriam realizado, na verdade, comício eleitoral, como também a irrisignação contra o deferimento da sucessão processual e a fixação da multa acima do mínimo legal, afasta a alegada violação ao princípio da dialeticiade recursal. Preliminar afastada.

II – A apresentação espontânea de pedido de sucessão processual afasta a



ilegitimidade para atuar isoladamente de federação integrante de coligação partidária. Precedente do TSE: Rec. na Rp nº 060055760/DF, Relatora Min. Maria Cláudia Bucchianeri, PSESS de 1º.9.2022. Preliminar afastada.

III – A menção incisiva e insistente ao número do pré-candidato caracteriza um evidente chamamento ao voto naquele número, especialmente quando a convenção é transmitida para atingir aos eleitores em geral e não somente os apoiadores presentes ao evento partidário.

IV – Não se exige uma relação de causalidade entre a propaganda eleitoral e seus efeitos para caracterização da propaganda antecipada, bastando a sua veiculação em período anterior ao permitido à realização de propaganda eleitoral, em violação à norma legal, razão pela qual não há de se cogitar de “danos causados” para a majoração da multa, tendo a sua aplicação acima do mínimo legal sido devidamente justificada pelo juízo *a quo* dentro de uma avaliação de proporcionalidade e razoabilidade dos elementos que a caracterizaram, no caso concreto.

V – Recurso conhecido, mas desprovido.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, CONHECER e DESPROVER o recurso interposto por DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA e pelo partido AVANTE, mantendo a sentença a quo, que julgou procedente o pedido da representação por propaganda eleitoral antecipada proposta pela FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA, por seu colegiado municipal nesta capital, condenando os Recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), cada, nos termos do voto do relator.

Manaus, 09/09/2024

MARCELO MANUEL DA COSTA VIEIRA

Relator(a)

